

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1683/81

INTERESSADO: Diretor da Faculdade "Triwendeer Universal" - INSTITUTO TEOLÓGICO
Cultural de Ensino

ASSUNTO: Consulta sobre equivalência de estudos de Seminário Menor

RELATORES: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL.

ConS. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 686/83 - Conselho Pleno - Aprovado em 04 / 05 / 83

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade. "Triwendeer Universal" - Instituto Teológico Cultural de Ensino formula ao Conselho Estadual de Educação a seguinte consulta:

"Os estudos feitos em Seminário Menor, com a duração de 11

anos, podem

orando ao que concluem o direito de inscrição aos concursos vestibulares?"

Depois de relatado, inicialmente, pelo Cons. Pe. Lionel Corbeil, o processo foi encaminhado, a requerimento do nobre Cons. Alpínolo Lopes Cassali, à Comissão de Legislação e Normas, que, entre outros esclarecimentos ponderou:

1. Não aproveita à escola livre a invocação da própria idoneidade porque o de que se trata também é de idoneidade técnico-científica que só o reconhecimento ou a autorização, seguidos do controle oficial, lhe podem conferir.

2. Estender-se o princípio da equivalência a escolas livres seria esvaziar-se de sentido o próprio reconhecimento das escolas pelas autoridades competentes.

3. Nada impede que as escolas religiosas, qualquer que seja sua denominação, pleiteiem o reconhecimento de seus cursos perante as autoridades competentes.

4. A solução cabível para os alunos egressos de escolas livres - leigas ou religiosas (seminários) - só pode ser a dos exames supletivos, desde que respeitadas as condições de idade mínima.

2. APRECIÇÃO

Este Conselho vinha decidindo os casos de equivalência, requeridos por alunos provenientes de seminários, mediante o exame casuístico, em se analisavam o currículo, a idoneidade da escola, a capacidade de seus docentes, a credibilidade de seus arquivos e serviços de secretaria. Acontece que tais pedidos foram se avolumando à medida que proliferaram escolas do tipo "seminário", muitas das quais, após diligências determinadas pelo Conselho, mostraram não oferecer condições mínimas de terem seus pedidos deferidos.

De outro lado, as escolas livres leigas passaram a deixar de ter suas solicitações de equivalência atendidas depois que o Parecer, CEE nº 2053/81, da Comissão de legislação e Normas, estabeleceu o prazo fatal até 31 de dezembro de 1982, vencido o qual não mais seriam declaradas equivalências de cursos de escolas livres. Se isso prevalece para as escolas livres leigas, deve prevalecer também para as religiosas, mesmo porque a Constituição Federal declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (Art. 155, § 1º). O único tratamento excepcional que se justifica com os Seminários é o de que lhes seja permitido funcionar sem as primeiras quatro séries, firmando o convênio de entrosagem com outros estabelecimentos, conforme entendimento perfilhado por este Conselho no Parecer CEE nº 291/83.

Tal exceção é admitida, porque a vocação religiosa, na maioria dos casos, começa a manifestar-se após os onze ou doze anos de idade, não sendo aconselhável que se predetermine a carreira de uma criança antes que reúna condições psicológicas para tomar uma decisão de tamanha importância.

POR analogia e equidade, concede também aos alunos procedentes de seminário, num período de transição, até o dia 31 de dezembro de 1983, o direito de requererem seus pedidos de equivalência. Nesse interim, para a declaração de equivalência, o Conselho Estadual de Educação continuará levando em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente.

Este parecer, pela importância de que se reveste para a orientação de um grande número de escolas, terá caráter normativo.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Diretor da Faculdade "Triwendeer Universal" - Instituto Teológico Cultural de Ensino - nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de abril de 1983.

a) CONS. Pe. Lionel Corbeil

b) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, nos termos do Voto dos Relatores.
O Conselheiro Jessen Vidal votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da presidência

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.683/81

INTERESSADO: PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Equivalência de estudos de Seminário menor - Consulta sobre revogação da Lei nº 1.821/53

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE N] 686/83-A CLN Aprovado em 04/05/83

1. HISTÓRICO

O Instituto Teológico Cultural de Ensino dirigiu-se a este Conselho para fazer a seguinte consulta: "Os estudos feitos em "Seminário Menor", com a duração de onze anos, podem ser considerados equivalentes aos de 2º grau, assegurando aos que concluem o direito de inscrição em concursos vestibulares?".

Relatado pelo nobre Consº Pe. Lionel Corbeil, foi seu respeitável Parecer encaminhado ao Plenário, que aprovou proposta do nobre Consº Alnolô Lopes Casali para que a Comissão de Legislação e Normas se pronunciasse sobre a seguinte matéria:

"A Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, "dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores."

"A Lei prevê apenas a matrícula na primeira série do curso clássico ou científico ou na primeira série de qualquer curso superior. Não contempla a hipótese de transferência entre séries dos cursos que menciona."

"Entre os cursos, quanto aos de nível superior, a Lei faz menção ao curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário ministrado por estabelecimento idôneo."

"Referindo-se à matrícula na primeira série do curso clássico ou científico, a Lei não faz menção ao curso de seminário."

"A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953.

Foi esse Decreto regulamentador que incluiu o seminário entre, os cursos com acesso ao primeiro ano do curso clássico ou científico. Trata-se de uma inovação à Lei regulamentada. Inovação ou alteração impedida pela doutrina jurisprudência."

"No entanto, no tocante ao curso superior, o Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, provê sobre o aproveitamento em curso de licenciatura de estudos realizados em Seminários Meiores, Faculdades Teológicas e instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa."

"Entende-se que o decreto-Lei nº 1.051, de 1969, revogou a Lei nº 1.821, de 1953, no que concerne aos cursos de nível superior."

"Acrescenta-se que, conforme o art. 2º, § 1º, a Lei de Introdução ao Código Civil enuncia que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior."

"No caso, não teria havido incompatibilidade entre a Lei nº 1.821 e o Decreto-Lei nº 1.051, quanto aos cursos de nível superior?"

"Revogada a Lei nº 1.821, da 1953, vigorará ainda o Decreto regulamentador nº 34.330, de 1953, com suas inovações?"

"As perguntas correspondem a uma questão de direito não examinada

neste Conselho e, ao que se supõe, no Conselho Federal de Educação."

"Por isso, entende-se que é chegada a hora de se ouvir a Comissão de Legislação e Normas desta Casa."

II -APRECIACÃO

A questão já foi dirimida pelo Parecer CEE nº 914/75, da lavra do nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, e aprovado por unanimidade do Conselho Estadual de Educação. Com efeito, nessa ocasião, "o Pleno entendeu que a Lei nº 1.811, de 1953, teve sua revogação implícita na Lei 5.692/71".

Dentro dessa mesma linha, o Parecer CEE nº 3.174/77, de autoria da ilustre Consa. Esther de Figueiredo Ferraz, diz textualmente: "Como se vê, o Parecer alargou extraordinariamente o âmbito da equivalência, rompendo a moldura estreita em que a enquadrada a Lei nº 1.821/53. E se é bem verdade que esta praticamente desapareceu sob o "Bombaedeio" da 1a. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em particular no que tange à fixação e ao escanolamento dos graus de ensino, foi ela poupada no que diz respeito ao princípio por ela esposado, da equivalência de estudos" (o grifo é nosso).

Em resumo, a Lei foi revogada, embora o princípio da equivalência tenha sido preservado. Que quer dizer isso? Que a equivalência, em tese pode ser reconhecida embora não o possa ser nos casos previstos pela Lei nº 1.821/53.

Sendo assim, revogada a Lei nº 1.821/53, deixa de produzir qualquer efeito o Decreto regulamentador nº 34.330, de 1953.

Note-se, ainda, que o respeitável Parecer CEE nº 3.174/77 observa textualmente: "Os Seminários continuaram a ser, assim, instituições de ensino "Livre", não autorizadas nem reconhecidas pelos órgãos competentes dos sistemas".

Ora, o Parecer CEE nº 2.053/81, da Comissão de Legislação e Normas, decidiu que, a partir de 31 de dezembro de 1982, não mais serão declaradas equivalências de alunos de escola "livres", entre as quais se incluem as escolas estruturadas, em moldes estrangeiros. Se isso prevalece para as "Escolas livres" leigas, deve prevalecer também para as religiosas, mesmo porque a Constituição Federal declara que "todas são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas" art. 153, § 1º).

E tal entendimento mais se justifica se se fizer a História do Instituto da Equivalência.

Ao referir-se ao debate que se travou a respeito "do que seria mais tarde a Lei de direitos e Bases da Educação Nacional, cujo projeto chegou ao Congresso

Nacional em 1948, após uma elaboração de dez anos", depõe o consagrado educador. Valmir Chagas: "Novas idéias também afloraram: a equivalência das modalidades de ensino de 2º grau como um compromisso entre a separação e a integração" (Educação Brasileira: O Ensino de 1º e 2º Graus - Antes, Agora e Depois? - São Paulo, 1978, P.58).

E acrescenta: "Datam igualmente dessa fase as primeiras Leis de Equivalência. Até então, como notamos linhas atrás, o aluno egresso do ginásio tinha livre acesso ao 2º ciclo de qualquer curso profissional, mas o que procedesse do básico não podia, sob nenhum pretexto, prosseguir estudos no colégio. Em 1950, admitiu-se tal possibilidade sem, todavia, cogitar-se ainda do ingresso no ensino superior. Em 1953, deu-se este novo passo, permitindo que os portadores de diploma de técnico se candidatassem ao concurso vestibular. Em ambos os casos, porém, exigiu-se o prévio "exame" das disciplinas que bastassem para completar o curso secundário". Vale isto dizer, como assinalávamos em 1962, que permanecia vivo o princípio da uniformidade a escola secundária como saída, única para o ensino superior - já que a suposta equivalência ficava condicionada a uma uniformização que se fizesse" a posteriori" (Idem Ibidem, P.59).

Como quer que seja, à custa de uma uniformização anterior ou posterior, o fato é que a equivalência só surgiu e vingou para ramos de ensino que, embora diferentes da escola secundária, estivessem situados dentro do sistema: técnico (industrial, agrícola ou comercial), normal e secundário.

É preciso salientar, ademais, que essa equivalência, ao mesmo tempo que democratizava o acesso ao ensino superior, não chegava a comprometer o seu nível de qualidade porque, à época, o vestibular não era meramente classificatório, só conseguindo adentrar a universidade quem tivesse conseguido, aprovação em todas as matérias do exame de habilitação.

E, como que a mostrar que a equivalência se constituiu numa etapa do processo tendente a derrubar as barreiras entre os ramos paralelos de ensino, observa Valmir Chagas: "A solução, entretanto, não deixava de ser revolucionária no rígido quadro de separação que prevalecer, até aquele momento: e, desencadeado o processo de integração, esse já não se deteria nos primeiros e tímidos vitórias. Em 1959, o 1º ciclo do ensino industrial passou a denominar-se "ginásio", como no secundário, e o seu objetivo já não era adestrar precocemente, para um ofício, mas "ampliar os fundamentos de cultura... explorar aptidões... e orientar na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores" (Idem. Ibidem, pág. 59).

Ao tratar, adiante, de integração horizontal, lembra o mesmo autor a fls. 120, que as reformas Campos e Capanema "articulavam o 1º ciclo secundário com os cursos profissionais ministrados no 2º ciclo, mas não admitiam reciprocidade. Assim, o aluno egresso do fundamental ou ginásio podia prosseguir os estudos em linha profissional, enquanto o concluinte do 1º ciclo profissional, propedêutico ou básico, não tinha como ingressar no complementar ou colegial".

À uniformidade:- isto é, à idéia de que "são a escola secundária tradicional constituía autêntico ensino médio e só ela devia legitimamente conduzir a universidade", se foi contrapondo a equivalência, o princípio "segundo o qual os estudos"

feitos a um mesmo nível, embora calcado em matérias diversas, davam ao aluno um equivalente grau de maturidade" (P. 120).

E continua: "Em 1950, permitiu-se que se matriculassem no colégio-clássico ou científico - os alunos que houvessem concluído o 1º ciclo nos cursos normais, comercial, industrial, agrícola. Ao mesmo tempo, entretanto, em que para tanto se exigiam exames das disciplinas não estudadas, dentre "as compreendidas no primeiro ciclo do curso secundário", não se cogitava de ingresso no ensino superior (o grifo é nosso). Em 1953, deu-se o novo passo, porém subordinando-o mais uma vez àquele "exame de adaptação". Era, sempre, no fundo, uma uniformização que se fazia a posteriori. Em 1962, finalmente, eliminaram-se as adaptações e prevaleceu a equivalência. Esta, apesar do enorme avanço em que importou ainda representou uma nítida solução de compromisso, visto que manteve intocado o dualismo numa hora em que outros motivos e condições já exigiam a integração de todos os "ramos" do ensino médio (P. 122).

Em síntese, de todas as transcrições feitas, depreende-se que a equivalência surgiu antes para permitir tona modalidade horizontal e os ramos paralelos ao antigo ginásio-industrial, agrícola, comercial normal - e, mais tarde, para ensejar uma intercomunicação, dos cursos legais, depois chamados de 2º grau, cujos alunos, afinal, qualquer que fosse sua origem curricular, passaram a ter direito a buscar estudos superiores.

A equivalência nasceu, pois, com o fim de permitir uma integração dos vários ramos paralelos do antigo curso ginasial - o que se conseguiu com a escola comum e compreensiva de oito anos - e uma mutualidade do segundo grau, cujos concluintes, apesar das peculiaridades da educação especial, tiveram garantido seu direito de demandar o ensino superior. Assim, conseguida a caracterização dos estudos comuns em nível dos oito anos de primeiro grau, a equivalência deixou de ter sentido nesse nível, dentro do país, para ser invocada apenas no segundo grau, na medida em que este segmento de escolaridade dá uma formação especial ao lado da educação geral. Fora o 2º grau, exclusivamente constituído de disciplinas de educação geral, não haveria sentido em cogitar-se de equivalência, pela simples razão de que o que é comum e igual é do que equivalente: é idêntico.

De tudo que foi dito, parece lícito inferir que:

1. Dentro de um mesmo país, o instituto da equivalência é inaplicável ao ensino de primeiro grau, que, por sua natureza, ministra educação comum, mediante o ensino de disciplinas fundamentais e iguais para todos.
2. No segundo grau, a diversidade de currículos ou de ramos paralelos tais como, outrora, o clássico e científico e os cursos técnicos e normais ao lado da escola secundária - fez com que fosse necessário clarar-se a equivalência para fins de acesso ao ensino superior.

3. Dentro de um mesmo país, a equivalência só tem sentido quando se cotejarem cursos de escolas filiadas ao sistema.

4. As escolas livres, por sua própria natureza, não podem beneficiar-se da equivalência, porque, antes da comparação dos currículos, se põe o problema de controle do ensino, que, em tais estabelecimentos, é inexistente. Com efeito, as autoridades não sabem ao certo se foram cumpridas, em cada caso, as exigências mínimas quanto à carga horária, programas, assiduidade, nível de aproveitamento, qualificação dos professores, equipamentos, biblioteca, instalações, etc.

5. É possível declarar a equivalência, em qualquer nível de ensino, de cursos de países diferentes, desde que ambas as instituições sejam integradas ao sistema do país a que pertenceram.

6. Não aproveita à escola livre a invocação da própria idoneidade moral, porque o de que se trata também é de idoneidade técnico-científica, que só o reconhecimento ou autorização, seguidos do controle oficial, lhe pode conferir.

7. Estender-se o princípio da equivalência a escolas livres seria esvaziar-se de sentido o próprio reconhecimento das escolas pelas autoridades competentes.

8. Nada impede que as escolas religiosas, qualquer que seja sua denominação, pleiteiem o reconhecimento de seus cursos perante as autoridades competentes.

9. A solução cabível para os alunos egressos de escolas livres - leigas ou religiosas - só pode ser a dos exames supletivos, desde que respeitadas as condições de idade mínima.

10. Por analogia com o caso das escolas leigas, os seminários poderão requerer equivalência para seus alunos até a data de 31 de dezembro de 1982.

III - CONCLUSÃO

Responda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação nos termos deste Parecer.

"São Paulo, 14 de setembro de 1983.

a) Cons^o Renato Alberto Teodoro Di Dio
Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Célio Benvides de Carvalho, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di D

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1.982.

a) Consº Alpínoo Lopes Casali
Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.
Sala "Carto Pasquale", em 04 de maio de 1.983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.